



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901842/2013-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.136 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto DCOMP - IRPJ
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução - Conversão em Diligência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA para determinar (i) o SOBRESTAMENTO do julgamento, (ii) a remessa dos autos deste processo à DRF de origem e (iii) a devolução do presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.932871/2009-82, 10680.932872/2009-27 e 10680.932873/2009-71.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente) e Marcelo de Assis Guerra (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

03/11/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 25/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se, na origem, de Declaração de Compensação (DCOMP n. 35658.25033.110711.1.3.02-9573) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 – exercício 2009 –, no valor histórico de R\$ 10.780.767,31 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfazia o montante de R\$ 13.506.145,29 –, objetivando a compensação com débitos de COFINS de junho/2011 no valor integral do crédito (fl. 99/125).

A douta DRF-Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$22.363.684,95) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$331.046.450,43), **glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$21.834.918,94) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas**, conforme tabela existente no Despacho Decisório n. 048867951 (fl. 98):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 22.363.684,95	R\$ 331.046.450,43	R\$ 21.834.918,94	R\$ 375.245.054,32
Confirmadas	R\$ 22.363.684,95	R\$ 331.046.450,43	R\$ 0,00	R\$ 353.410.135,38

Os valores não reconhecidos pela d. DRF encontram-se em discussão em Processos Administrativos que estão em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Principal compensado	Status
05151.51714.040808.1.7.04-2424	10680.932871/2009-82	R\$1.632.355,09	Aguardando julgamento definitivo
11700.53527.040808.1.7.04-0934	10680.932872/2009-27	R\$13.720.421,29	Aguardando julgamento definitivo
39032.58463.040808.1.7.04-0796	10680.932873/2009-71	R\$932,31	Aguardando julgamento definitivo
39032.58463.040808.1.7.04-0796	10680.932873/2009-71	R\$6.481.210,25	Aguardando julgamento definitivo
Total		R\$21.834.918,94	

Por assim ser, a d. DRF-Belo Horizonte entendeu não haver qualquer valor de saldo negativo disponível, razão pela qual “*NÃO HOMOLOGO[U] a compensação declarada na PER/DCOMP acima identificada*” (fl. 98) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$13.506.145,29 (principal), R\$2.701.229,05 (multa) e R\$2.089.400,67 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/19), a d. 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 10-45.884 que restou assim ementado (fls. 137/140), *litteris*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Na ocasião, a doutra instância a qua fundamentou a decisão de improcedência sob o fundamento de que estão “ausentes os pressupostos de liquidez e certeza” (fl. 139), na medida em que “as manifestações de inconformidade referentes à estimativa objeto de compensações não homologadas foram julgadas improcedentes e, atualmente, estão aguardando julgamento de recurso” (fl. 139).

A contribuinte foi intimada do r. *decisum a quo* no dia 10/10/2013 (AR de f. 144) e contra referido acórdão apresentou, em 11/11/2013, Recurso Voluntário (fls. 145/166) defendendo e requerendo, em síntese, que:

“Considerando-se que o presente feito tem como base o mesmo crédito discutido nos autos dos processos 10680.932871/2009-82 (PER/DCOMP 05151.51714.040808.1.7.04-2424), 10680.932872/2009-27 (PER/DCOMP 11700.53527.040808.1.7.04-0934) e 10680.932873/2009-71 (PER/DCOMP 39032.58463.040808.1.7.04-0796), bem como o fato de que a homologação da compensação depende do provimento dos recursos voluntários a serem julgados nos referidos processos, requer o apensamento destes àqueles, bem como a suspensão do julgamento do presente feito até solução definitiva dos mencionados processos” (fl. 153);

“Não há restrição à compensação de estimativas” (fl. 56), sendo certo que, “para que se configure o direito do contribuinte à compensação, é necessário e suficiente que o respectivo valor, em se tratando de apuração de lucro real por estimativa, se caracterize como recolhimento indevido ou a maior, nos termos da legislação vigente” (fl. 158/159).

Por essas razões, (i) pede preliminarmente o apensamento e/ou suspensão do julgamento do presente feito até o julgamento final nos processos administrativos ns. 10680.932871/2009-82 (PER/DCOMP 05151.51714.040808.1.7.04-2424), 10680.932872/2009-27 (PER/DCOMP 11700.53527.040808.1.7.04-0934) e 10680.932873/2009-71 (PER/DCOMP 39032.58463.040808.1.7.04-0796); (ii) caso assim não se entenda, pede o provimento integral do Voluntário a fim de reconhecer o crédito analisado nestes autos, homologando-se totalmente as compensações informadas.

É o relatório.

Voto

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão por que dele conheço.

Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R\$21.834.918,94 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.932871/2009-82 (PER/DCOMP 05151.51714.040808.1.7.04-2424), 10680.932872/2009-27 (PER/DCOMP 11700.53527.040808.1.7.04-0934) e 10680.932873/2009-71 (PER/DCOMP 39032.58463.040808.1.7.04-0796).

Os processos administrativos ns. 10680.932871/2009-82 e 10680.932873/2009-71 foram julgados no dia 13/03/2014 na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de

Julgamento deste Col. CARF (**Acórdãos n. 1102-001.056 e n. 1102-001.050**), ocasião em que se decidiu que, “*no mérito, a evolução da jurisprudência se firmou de modo favorável à tese da defesa, entendendo ser possível a restituição de estimativas pagas a maior, deixando vinculada à apuração do final do ano apenas a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência*”, razão por que “*reconhece[u]-se o direito à compensação de créditos de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior*”.

Não obstante, ressaltou-se, nos referidos acórdãos, que “*não houve a apuração efetiva do direito creditório pelo cotejo das afirmações do contribuinte com sua contabilidade, pois a autoridade fiscal negou o direito preliminarmente, pela simples impossibilidade de utilização de estimativa como crédito*”, determinando-se, por isso, que os processos retornassem à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação. Os dois casos restaram assim ementados, litteris:

“(...) NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Simplex inexatidões materiais devido a lapsos manifestos não anulam a decisão recorrida, e só necessitam ser sanadas de ofício quando resultem em prejuízo para o sujeito passivo.

No caso, a simples utilização da data do pagamento indevido como data do fato gerador na ementa, e a indicação do crédito utilizado no lugar do pagamento indevido integral no início do relatório não trazem qualquer prejuízo à compreensão do acórdão, pois o restante do relatório e voto indica a data e os valores corretos.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação - Súmula CARF nº 84.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Por outro lado, o processo administrativo n. 10680.932872/2009-27 foi julgado no dia 05/03/2013 na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Col. CARF, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (à unanimidade) porquanto o órgão de origem “*absteve-se de verificar a existência do suposto pagamento a maior efetuado pela contribuinte a título de recolhimento de estimativa sob o argumento que as estimativas*

mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação”, razão porque determinou-se “o retorno do processo para que seja verificado expressamente a ocorrência e o valor efetivamente recolhido a maior pelo contribuinte”.

Nesse sentido (e conforme destacou a d. DRJ/POA), essa situação - pendência de julgamentos definitivos dos processos acima mencionados - afastaria a certeza necessária para que uma antecipação pudesse integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, cuja compensação se pretende nos termos do art. 170 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Depreende-se da norma que um dos pressupostos nucleares para a compensação tributária é justamente a necessidade de que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez.

Por outro lado, o saldo negativo pleiteado no presente processo poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento às manifestações da contribuinte nos Processos Administrativos ns. 10680.932871/2009-82, 10680.932872/2009-27 e 10680.932873/2009-71.

Por assim ser, parece-me razoável que seja o presente julgamento SOBRESTADO até o julgamento final dos Processos Administrativos ns. 10680.932871/2009-82, 10680.932872/2009-27 e 10680.932873/2009-71, conforme expressamente pleiteado pela contribuinte.

Frente a tal contexto, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, remeter os autos deste processo à DRF de origem e determinar-lhe que devolva o presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.932871/2009-82, 10680.932872/2009-27 e 10680.932873/2009-71, para que sem estas prejudiciais seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR